

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 30 de março de 2021 às 08h03
Seleção de Notícias

O Estado de S. Paulo | BR

Marco regulatório | INPI

Via torta para mudar as patentes 3
NOTAS & INFORMAÇÕES

Terra - Notícias | BR

29 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Registro de marca: os riscos de uma empresa sem proteção 5

O Globo | BR

Pirataria

Transmissões piratas afetam os clubes no Campeonato Carioca 7
ESPORTES | BRUNO MARINHO

Consultor Jurídico | BR

29 de março de 2021 | Direitos Autorais

Ecad pode cobrar por músicas ouvidas por motorista de ônibus, diz STJ 9

Migalhas | BR

29 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

ADI5529 e a legislação-álibi sobre a extensão do prazo de vigência de 10

29 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes 12

29 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Justiça Federal anula a decisão do INPI que negou registro para marca 18

29 de março de 2021 | Propriedade Intelectual

Webinar "Aspectos Jurídicos do E-commerce" 19

UOL Tecnologia | BR

Patentes

Por que o uso da inteligência artificial da IBM fracassou na saúde 21
HTTPS

Via torta para mudar as patentes

NOTAS & INFORMAÇÕES

Em 2016, depois de 20 anos de vigência da Lei da Propriedade Industrial (LPI, Lei 9.279/96), a Procuradoria-Geral da República (PGR) entendeu que um de seus artigos é inconstitucional, ingressando com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) para questioná-lo. Agora, cinco anos depois, o julgamento da Adin 5.529 está na pauta do plenário do Supremo.

Dois pontos dessa ação chamam a atenção. Em primeiro lugar, a plena conformidade do artigo da LPI questionado com o texto constitucional. A Constituição estabelece que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Cumprindo a Constituição, o Congresso fixou prazos para as **patentes**. "O prazo de vigência não será inferior a dez anos para a **patente** de invenção e a sete anos para a **patente** de modelo de utilidade, a contar da data de concessão", diz o art. 40, parágrafo único, questionado pela PGR.

Pode-se debater se o Congresso deveria ter fixado prazo maior ou menor do que os dez anos para a **patente** de invenção, por exemplo. Ou se a contagem do prazo deveria ter início diferente do da data de concessão da **patente** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**), uma autarquia federal.

No entanto, é evidente que cabe ao Congresso definir essas questões, e não ao Supremo, no âmbito do controle de constitucionalidade das leis. A Constituição fixou um parâmetro, conferindo expressamente ao Legislativo a competência para fixar o delineamento específico. "A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário", diz o texto constitucional.

O segundo ponto que chama a atenção na Adin 5.529 é o longo decurso de tempo entre a aprovação da LPI e o seu questionamento pela PGR. Foram 20 anos para que o Ministério Público percebesse a alegada inconstitucionalidade, revelando assim que, a rigor, o problema não são os prazos fixados pelo Congresso.

O motivo da Adin 5.529 não foi o texto legal, e sim o fato de que o **Inpi**, ao longo do tempo, tem se mostrado muito lento na análise e concessão das patentes. Quando a PGR ingressou com a ação no Supremo, o prazo médio desde a entrada do pedido na autarquia até a concessão da patente era superior a 10 anos. Em 2018, por exemplo, havia quase 350 mil pedidos à espera de análise.

Essa demora é um problema gravíssimo para o País. A agilidade na **concessão** de patentes é requisito básico para o estímulo à inovação de processos e produtos. Por exemplo, Japão e Estados Unidos analisam seus pedidos de patente em menos de dois anos.

Durante o governo de Michel Temer, houve um esforço para simplificar a análise dos pedidos no **Inpi**, com o objetivo de reduzir o tempo médio de registro de dez para cinco anos. Atualmente, o prazo médio é de cerca de sete anos. Trata-se de melhora significativa, mas ainda está muito longe do ideal.

O problema dos prazos do **Inpi** não se resolve, no entanto, por decisão judicial, muito menos por uma decisão que vai além dos seus limites, alterando lei plenamente constitucional.

Aumentando a tentação do ativismo judicial, o procurador-geral da República, Augusto Aras, apresentou pedido de liminar na Adin 5.529, em razão da crise sanitária causada pela covid-19. Segundo Aras, a regra da LPI "impacta diretamente no direito fundamental à saúde, haja vista que, enquanto não expirada a vigência de patentes de grandes laboratórios,

Continuação: Via torta para mudar as patentes

a indústria farmacêutica ficará impedida de produzir medicamentos genéricos contra o novo coronavírus e suas atuais e futuras variantes".

É preciso respeitar não apenas os caminhos institucionais, mas também a realidade. Lei se altera no Congresso. Problemas oriundos de deficiências ad-

ministrativas não se extinguem com caneta de juiz. A pandemia de covid-19 é gravíssima, mas não cria inconstitucionalidade em lei constitucional. Que o STF respeite esses limites.

Registro de marca: os riscos de uma empresa sem proteção



DINO / DINO

Marca: essa é a representação de uma corporação. É por meio de posicionamentos, branding e logos que empresas são reconhecidas facilmente. Prova da importância deste item pode ser espelhada por instituições tradicionais no mercado: segundo dados disponibilizados pela consultoria Interbrand, 94% da população mundial reconhece o logo da Coca-Cola.

Foto:

Diante deste cenário, fica claro que uma marca vai além e agrega valor: segundo pesquisa realizada pela consultoria Kantar, 60 marcas mais valiosas do Brasil juntas representam US\$ 53 bilhões em valor de mercado, enquanto que o Uber, aplicativo de mobilidade urbana, sozinho vale US\$ 62 bilhões.

Ou seja: aquele que não registra uma marca, pode ter prejuízos, uma vez que essa é a porta de entrada para reconhecimento no grande mercado corporativo - além de diferenciar o preço e o valor de um produto e serviço. Com isso em mente, a Anel **Marcas** e Patentes trouxe à tona alguns dos riscos daqueles que não registram uma marca e, por consequência, podem perder o seu direito de uso.

Multas e Indenizações (por uso indevido de marca alheia)

Ao utilizar uma marca sem registro, existe o risco da pré-existência, conforme dito acima. Sendo assim, o resultado pode ir desde uma multa ou indenização até penalidades mais graves, como a configuração de crime, conforme preceitua a Lei da Propriedade Industrial (LPI - 9.279/96)

Prejuízo financeiro - (perda de materiais e gastos com troca de identidade)

Ao precisar reformular toda a identidade, é possível que seja necessário descartar grande parte de todo o material produzido. Considerando que grande parte dos materiais institucionais levam o logo e nome da empresa, o prejuízo pode ser grande.

Perda de reconhecimento da marca

Criar uma nova marca não é somente trabalhoso: também pode comprometer a conexão já estabelecida com os consumidores. Por esse e outros motivos, recomeçar pode ser um tanto quanto complicado.

É por isso que para garantir a proteção da marca por meio do **INPI** é possível contar com assessorias especializadas, uma vez que o processo de registro de marca é burocrático - e, conseqüentemente, pode se tornar complicado para aqueles que não possuem experiência no assunto.

Com mais de 20 anos de atuação, a Anel **Marcas** e **Patentes** busca promover e difundir a cultura da propriedade intelectual. Sendo assim, todos os processos de registro de marca podem ser viabilizados com apoio da equipe especialista.

Continuação: Registro de marca: os riscos de uma empresa sem proteção

Para saber mais, basta acessar:

Website: <http://anelmarcas.com.br>ém:

Transmissões piratas afetam os clubes no Campeonato Carioca

ESPORTES



Fluminense e Vasco, que se enfrentam hoje, têm no PPV fonte de receita, mas sinais ilegais passam de 300 em alguns jogos

BRUNO MARINHO

bruno.marinho@extra.inf.br

Em condições normais, Fluminense e Vasco, que se enfrentam hoje às 21h35, em Volta Redonda, poderiam contar com o apelo do clássico para atrair seus torcedores para as plataformas de streaming, novidade na edição deste ano do Campeonato Estadual e fonte de receita para os clubes. Os dois, porém, e não só eles, têm sofrido no bolso com a proliferação de transmissões piratas dos jogos.

Nos primeiros 14 jogos da competição, foram derrubadas 1.045 exibições ilegais nos sites do Facebook e do Instagram, e outras 435 no Youtube.

O trabalho é de enxugar gelo, reconhecem os envolvidos, o que inclui a empresa responsável pela geração das imagens e a Federação de Futebol do Estado do Rio. Só no clássico entre Flamengo e Fluminense, 345 links ilegais foram derrubados. E como se quatro novas transmissões piratas caíssem a cada minuto do jogo.

TRABALHO EM PARCERIA

O fenômeno está longe de ser novo, mas tem reflexos diferentes este ano. Em tempos de pandemia, com jogos sem a presença de público, queda de receita nos programas de sócio torcedor, e com o novo modelo de negócio de TV, os grandes do Rio passaram a depender mais do torcedor que não se rende à **pirataria**. Se antes o clube vendia o direito de transmissão para terceiros e não precisava se preocupar se ele seria revendido ou pirateado, agora o torcedor

Fluminense Marcos Felipe, Calegari, Nino, Luccas Claro (Matheus Ferraz) e Egidio; Martinelli, Yago e Nenê; Lucca (Gabriel Teixeira), Luiz Henrique e Fred.	Vasco Lucão, Léo Matos, Ricardo Graça, Leandro Castan e Zeca; Andrey, Bruno Gomes, Matias Galarza e Carlinhos; Germán Cano e Gabriel Pec.
Local: Estádio Raulino de Oliveira (Volta Redonda). Horário: 21h35. Árbitro: Diego da Silva Lourenço. Transmissão: Record, Flu TV, Vasco TV e Rádio CBN.	
	Ouça na Rádio CBN, com narração de Luiz Penido e comentários de Eraldo Leite, em 92.5 FM

que recorre à transmissão ilegal representa uma verba que deixa de entrar nos cofres do clube.

Conscientizar a torcida disso é um dos desafios que equipes, detentores dos direitos de transmissão e Ferj enfrentam para tentar amenizar o problema.

- O Carioca é do torcedor. E o torcedor é do clube. A **pirataria** é crime e o amante do futebol, caso adote essa prática, prejudicará a sua paixão que, assim, deixa de receber receitas maiores de pay-per-view disse Leonardo Ferraz, diretor de marketing da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro: - Estamos asfixiando a ação dos piratas com tecnologia e já há o movimento para conversão em receita.

O trabalho tem sido feito em parceria com as principais plataformas da internet- Google, Facebook e Instagram. Existe um sistema de proteção de direitos de transmissão. Antes de a partida começar, é acionada uma chave geradora do

sinal e o jogo fica dentro de uma plataforma de proteção. Automaticamente, os algoritmos vasculham as redes atrás de transmissões ilegais. Além disso, há

Continuação: Transmissões piratas afetam os clubes no Campeonato Carioca

um reforço manual contra algum delay que possa existir, em que as plataformas são alertadas sobre um ponto de transmissão ilegal.

De acordo com a Ferj, o site responsável pela transmissão pirata poderá ser acionado judicialmente. Questionada sobre a quantidade de pacotes de payper-view vendidos até agora no Campeonato Estadual, a entidade afirmou que esse número ainda está sendo consolidado.

Para Bruno Maia, especialista em inovação e novos negócios na indústria do esporte e entretenimento, a **pirataria** seguirá forte enquanto o novo modelo de negócio não se consolidar: - Hoje, o consumidor precisa de diversas plataformas para acompanhar seu time. Todas relativamente caras. Em um contexto como esse, a resposta dele é simples: não pagar nenhuma. O que está acontecendo com o Carioca já acontecia com a Libertadores, com a Sul-Americana no ano passado. O fato de ser uma "TV do clube" não muda drasticamente o engajamento da maioria dos torcedores. Se o ecossistema é ruim, não importa o player. O consumidor vai olhar o bolso dele antes.

Ecad pode cobrar por músicas ouvidas por motorista de ônibus, diz STJ



Por Danilo Vital

A execução de obras musicais dentro dos ônibus de transporte públicos, ainda que em rádios usados pelos motoristas, não se enquadra em qualquer nas exceções de ofensa aos **direitos** autorais previstas no artigo 46 da Lei 9.610/1998. Logo, cabe ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) a cobrança.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado por sindicatos de empresas de transporte de passageiros do Ceará contra a cobrança dos valores relativos aos **direitos** autorais sobre sonorização ambiental.

A decisão foi unânime, conforme voto do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com ele os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

No recurso, os sindicatos apontaram que não há qualquer exploração econômica com relação à suposta reprodução de músicas no interior dos coletivos: não há cobrança pelo serviço, nem acréscimo na renda por conta disso.

Afirmaram que não se trata de sonorização ambiente, mas simplesmente de um rádio que os motoristas instalam próximos a si para tornar seu trabalho mais agradável. Assim, o fato de os passageiros também ouvirem por estarem no mesmo ambiente não configura uma "audição pública" ensejadora de cobrança.

O Tribunal de Justiça do Ceará entendeu que se tratava, sim, de som ambiente, conclusão que não poderia ser revista em sede de recurso especial. No STJ, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino apontou que a situação não se enquadra nas exceções definidas pela Lei 9.610/1998.

Com isso, as sociedades empresárias que exploram o transporte coletivo de pessoas e que executam obras musicais no interior dos veículos devem necessariamente repassar ao ECAD os valores devidos a título de **direitos** autorais.

"A hipótese dos autos não difere daquela verificada, por exemplo, em relação à cobrança de **direitos** autorais em estabelecimentos hoteleiros", indicou.

para ler o acórdão

REsp 1.735.931

ADI5529 e a legislação-álibi sobre a extensão do prazo de vigência de



(Imagem: Arte Migalhas)

No direito e na vida o estabelecimento de premissas assertivas e sólidas faz toda diferença. No primeiro é núcleo essencial para determinação de validade. No segundo auxilia sobremaneira uma vida transparente e plena.

Pois bem, com a manifestação de diversos amigos da corte¹ e trâmite de mais de 4 anos no STF, a ADI 5529 está madura para ser julgada no dia 07 de abril de 2021.

Ao adentrar na premissa do estabelecimento da norma, fica evidente a perspectiva de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da lei 9.279/96 ou um dispositivo que caracteriza uma "legislação-álibi"³.

Isso porque parte-se da premissa de mora do ente público (responsabilidade exclusiva deste) para definir a extensão indeterminada do prazo de vigência das **patentes** adotando premissa diversa daquela adotada no próprio caput do art. 40 que considera a con-

tagem do prazo com base na data do pedido de **patente** e sem considerar quaisquer fatores exógenos que comprovem a prejudicialidade do exercício lícito e constitucionalmente saudável do direito de excluir terceiros de reproduzir a invenção ou modelo de utilidade por 20 (PI) ou 15 (MU) anos contados da data do depósito do pedido. Ou seja, um salvo-conduto automático com lógica simplista e premissa equivocada que conduz a um prazo exacerbado de proteção generalista e para todas as tecnologias.

Fica a pergunta: qual seria a premissa correta? Qual a resposta do Direito à inação prejudicial do ente público em relação ao direito do titular da patente? A resposta está no princípio constitucional do dever de eficiência do ente público⁴ e nos instrumentos processuais disponíveis ao ente privado para que tal seja efetivado⁵. A demora do **INPI** efetivamente não é razoável, sendo que tal, além de ser pública e notória, igualmente possui instrumento jurídico disponível para ser resolvida. Se o titular do pedido de patente não faz uso do arcabouço jurídico a ele acessível para acelerar o exame do seu pedido, das duas uma: ou não está sendo prejudicado pela demora, ou a demora lhe é mais benéfica do que a celeridade.

Aliás, de longa data existem também instrumentos jurídicos no âmbito administrativo do próprio **INPI** para a aceleração do exame de patentes (chamados exames prioritários) com base, por exemplo, na comprovação de violação da patente por terceiros⁶. Ou seja, caso o titular do pedido de patente sinta-se prejudicado pela demora não razoável na análise do seu pedido, possui (de longa data, frise-se) instrumentos jurídicos eficientes para a efetivação do seu direito com a análise do seu processo administrativo de obtenção de patente perante o **INPI**.

Com efeito, não se desconhece os dispositivos de outras jurisdições que possibilitam a extensão do prazo de proteção da patente com base em comprovações

Continuação: ADI5529 e a legislação-álibi sobre a extensão do prazo de vigência de

específicas de atrasos regulatórios para o ingresso do produto no mercado, os quais possuem suas lógicas próprias e não partem de premissa equivocada generalista e indefinida como a prevista no caput do art. 40 da lei 9.279/96. Ora, nesta perspectiva, o parágrafo único do art. 40 sequer passa pelo teste da posição original e do véu da ignorância⁷.

Frise-se, ainda, que historicamente o prazo de vigência de patentes vem sendo dilatado sem a sua direta e expressa correlação com o seu dever de estimular mais inovação e gerar desenvolvimento⁸. Além disso, a falaciosa argumentação de que somente a concessão da patente confere direito de oponibilidade contra terceiros cai por terra não apenas pelo fato de possibilidade de responsabilização do violador retroativa à data da ciência pública do conteúdo da patente⁹ (gerando efeitos práticos excludentes de terceiros mesmo sem o título de propriedade reconhecido pelo **INPI**), mas também pela essência do próprio direito de patentes ser inseguro por natureza¹⁰. Entende-se que até mesmo Richard Posner e William Landes teriam um olhar cético a respeito do parágrafo único do art. 40 frente ao que já escreveram a respeito da análise econômica de patentes¹¹.

Retomando o foco resumido desta análise a respeito

do vício insanável de premissa equivocada no estabelecimento da norma infraconstitucional (legislação-álibi), nota-se que há uma inversão principiológica sobre a função do sistema de patentes¹², o que não apenas atenta contra a cláusula finalística condicional (cujo conceito de norma constitucional meramente "programática" já foi há muito superado, de modo que efetivamente vincula o legislador ordinário¹³), como atenta também contra a lógica do ordenamento jurídico brasileiro, conforme delineado nos pareceres irretocáveis dos cultos Ministro aposentado Eros Grau e do saudoso Professor Denis Borges Barbosa que integram a ADI 5529.

Por fim e na linha da peça vestibular da PGR, importantíssimo o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei 9279/96 porque o dispositivo sob exame não atende à cláusula finalística de eficácia imediata e condicionante de atuação do legislador ordinário presente no inciso XXIX do art. 5º da CRFB/88 e em estrita harmonia com o ordenamento jurídico constitucional¹⁴.

A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes



Desde que foi interposta a ação direta de inconstitucionalidade contra o parágrafo único do art. 40 da Lei de **Propriedade** Industrial de 1996 ("O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a **patente** de invenção e a 7 (sete) anos para a **patente** de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, [...]."), instalou-se um debate aceso, algumas vezes racional, outras vezes emotivo, sobre o termo de proteção das **patentes** e a conveniência ou inconveniência de ajustar esse prazo para compensar os inventores pelos atrasos do Instituto Nacional da **Propriedade** Industrial em proceder ao exame dos respectivos pedidos, e assim garantir um prazo mínimo de vigência efetiva dos direitos dos inventores.

De um lado grita-se contra os malefícios dos monopólios, os lucros abusivos dos titulares das patentes, nomeadamente das empresas farmacêuticas de pesquisa, e fala-se da nova "escravatura do capitalismo," dos "vampiros das patentes," e dos "marajás da saúde." De outro alega-se que os inventores necessitam de um prazo razoável de segurança jurídica para se ressarcirem dos altos investimentos feitos em pesquisa e para reinvestirem o

fruto desse ressarcimento em novas investigações. Economistas, juristas, sociólogos, politólogos, jornalistas, todos parecem ter uma palavra a dizer sobre o debate, que vai ficando cada vez mais aceso à medida em que se aproxima a data marcada para o julgamento da ação no Supremo Tribunal Federal.

Infelizmente, tem faltado em todo esse debate uma palavra simples, uma única palavra que ajudaria talvez a entender melhor e com mais proveito o sentido da questão: honestidade.

Eu explico. Em 1994, depois de alguns anos de negociações intensas e complexas, o Brasil aderiu à Organização Mundial do Comércio (OMC), a qual substituiu o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). A nova organização adotou uma agenda muito mais ampla e ambiciosa do que a do GATT, que se limitava a cuidar de compromissos de natureza aduaneira, relativos a bens e serviços. Dentro dessa agenda estava a proteção no âmbito global da **propriedade** intelectual - ou melhor, daqueles aspectos da **propriedade** intelectual que os Membros da nova OMC consideravam ter relação com o comércio internacional. Um destes aspectos eram - e são - obviamente as **patentes**, pois desempenham um papel fundamental na criação de segurança jurídica para as cadeias globais de valor, elemento fulcral da nova economia e da nova política da globalização.

É verdade que quando, em 1986, em Punta del Este, os ministros do Comércio dos Participantes do GATT discutiram o mandato para as negociações que se seguiriam durante os 8 próximos anos, muitos países em desenvolvimento, nomeadamente o Brasil, se opuseram a um aumento dos níveis mínimos obrigatórios de proteção da **propriedade** intelectual. O problema do Brasil e de outros países era exatamente o das **patentes**. Já na **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) o Brasil e outros

Continuação: A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes

países em desenvolvimento se haviam oposto à celebração de um Tratado Complementando as Disposições da Convenção de Paris relativas às **Patentes**. Este Tratado inicialmente propunha-se a adotar o chamado "período de graça," isto é, um mecanismo segundo o qual as divulgações de invenções feitas em ambiente puramente acadêmico, pelo próprio inventor, ou feitas abusivamente por terceiros, não afetariam a novidade dessas invenções para fins de patenteabilidade. A ideia era a de incentivar a divulgação rápida de pesquisas científicas bem como proteger as pequenas e médias empresas inovadoras contra a deslealdade de empregados corruptos ou des-cuidados.

Mas aconteceu que alguns Membros da OMPI aproveitaram a oportunidade e incluíram no projeto de Tratado algumas cláusulas que aumentavam os níveis mínimos de proteção das patentes, a começar pela proibição de tratamento discriminatório dos direitos de inventor de acordo com o campo tecnológico. Na mira, claro, estavam os campos farmacêutico e químico - pois a Convenção de Paris era neutra quanto a esse tipo de tratamento discriminatório.

Pois bem. O Brasil, como já disse, opôs-se a essa mudança, no que foi acompanhado pela generalidade dos países em desenvolvimento. Em 1991 uma conferência diplomática realizada na Haia para adotar o Tratado foi suspensa (e encontra-se suspensa até hoje).

Mas, exatamente nesse mesmo ano, o Brasil e os outros países em desenvolvimento, incluindo a Índia, aceitaram no âmbito da Rodada Uruguaí essa mesma disposição bem como muitas outras, tal como a que estabelece um termo mínimo de proteção das patentes de 20 anos a contar da data do depósito dos respectivos pedidos. A que se deveu esta mudança?

Deveu-se a uma combinação de dois fatores: para recorrer a uma frase inglesa de uso comum, a mudança foi provocada pelo doçura da cenoura, e pela dor da

vara.

Quando o Brasil adotou a sua lei de informática, na qual, de forma bastante ingênua, buscava assegurar autonomia no desenvolvimento e uso dos novos instrumentos da era digital, criou um mecanismo sui generis de proteção dos programas de computador, o qual combinava aspectos dos **direitos** autorais com aspectos do direito de **patentes,1** e assegurava proteção exclusiva por 25 anos (lei 7.646/87, regulamentada pelo decreto 96.036/88). Era sem dúvida um sistema interessante, com o senão do prazo relativamente curto de proteção. Mas a solução brasileira irritou profundamente os Estados Unidos, que na época acreditavam que o mecanismo ideal para a proteção dos programas de computador era o **direito** autoral. Os Estados Unidos mais tarde viriam a arrepender-se dessa opção, e acabaram aceitando a proteção do software pelas **patentes**. Mas naquela época a sua irritação contra o Brasil traduziu-se na ameaça de imposição unilateral de sobretarifas contra as exportações de aço e de suco de laranja para aquele país (no valor de USD 105 milhões). Nessa época eu era advogado do Serviço Jurídico da USIMINAS, e lembro-me bem como essa medida prejudicou a meta de exportações da empresa, pois a ameaça obrigou a empresa a buscar outros mercados. O Brasil ainda formulou uma reclamação contra a unilateralidade das sanções sob o mecanismo de solução de controvérsias do GATT, mas, segundo as regras então em vigor, os Estados Unidos opuseram-se à reclamação, e o processo foi arquivado sem que fosse proferida qualquer decisão (Processo GD/189, de 1988).

Então a dor da vara foi assim sentida: sem uma proteção aceitável da **propriedade** intelectual ("aceitável" significando os níveis de proteção que a indústria norte-americana assim entendesse), os parceiros comerciais dos Estados Unidos iriam sentir o peso de sanções unilateralmente impostas. Por volta da mesma época os Estados Unidos ameaçaram medidas semelhantes contra a Índia, por causa da sua recusa em conceder **patentes** para produtos

Continuação: A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes

farmacêuticos.

O recado foi entendido. Era preferível para os países em desenvolvimento sentarem-se à mesa para discutir quais seriam os níveis "aceitáveis" de proteção da **propriedade** intelectual, abaixo dos quais as sanções comerciais poderiam ser impostas. Além disso, era preferível substituir um mecanismo de controvérsias que era impotente contra sanções unilaterais por um mecanismo proibindo o unilateralismo e observando a chamada "rule of the law."

Por outro lado, em troca da aceitação pelos países em desenvolvimento de padrões mais elevados de proteção mínima das **patentes** os países desenvolvidos ofereceram abrir as fronteiras de seus mercados internos. Tratou-se de uma troca: a **propriedade** intelectual em troca de acesso a mercados. É esta a lógica que permitiu a assinatura do Acordo da OMC em Marraqueche, em abril de 1994, incluindo, portanto, o Acordo TRIPS. É simples assim.

Não nos iludamos: assim como no Brasil e pelo mundo afora se fala nos "marajás" das farmacêuticas e nos "monopólios" dos medicamentos, nos Estados Unidos, na França, e em muitos outros países desenvolvidos se fala na concorrência desleal da agroindústria brasileira, a qual, eles alegam, paga salários baixíssimos, destrói o meio-ambiente, e se beneficia de subsídios governamentais mais ou menos ocultos.

Se a barganha de 1994 - repito, propriedade intelectual por acesso a mercados - não tivesse ocorrido, o Brasil não se teria tornado um grande exportador, nem se teria beneficiado do "milagre das commodities" no início deste século. Pelo contrário, o País estaria envolvido numa guerra contínua de tarifas e sobretarifas para conseguir vender seus produtos lá fora.

Portanto, a questão da prazo de vigência das **patentes** tem que ser considerada nesta perspectiva. O Acordo TRIPS obriga os Membros da OMC a as-

segurarem um prazo de vigência das **patentes**, contado a partir da data do depósito, "não inferior a 20 anos" (art. 33). Implicitamente, este termo é reduzido em razão da tramitação do processo administrativo de exame e de concessão da **patente**. Por isso, o parágrafo 2º do art. 62 esclarece que os Membros "assegurarão que os procedimentos para concessão ou registro permitam a concessão ou registro do direito num prazo razoável, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção." Isto é, os Membros não são obrigados a conceder a proteção efetiva por 20 anos, mas são obrigados a fazer com que os procedimentos de exame e de concessão não sejam demorados a ponto de reduzir de forma indevida o período de proteção.

Quando eu era ainda funcionário da OMPI, a convite do então presidente do **INPI**, o Dr. José Graça Aranha, vim várias vezes ao **INPI** fazer palestras para explicar aos funcionários o conteúdo e o teor do Acordo TRIPS.² Durante essas palestras eu, claro, referi-me à questão da vigência das patentes, aos eventuais atrasos na sua concessão, e nas medidas disponíveis em vários países para compensar os inventores por atrasos não razoáveis. Em geral, as compensações aplicam-se quando o atraso supera 3 anos do pedido de exame, ou 4 anos (em alguns países, 5 anos) desde o depósito, prevalecendo o termo que começar primeiro. E referindo-me ao parágrafo único do art. 40, eu dizia que se tratava de uma disposição mirabolante, pois não havia sequer como conceber que uma agência de patentes demorasse mais de dez anos para examinar e conceder uma patente.

Eu estava errado. Esse dispositivo não era mirabolante. Era uma antecipação realista (em 1996) de algo que começaria a ocorrer no **INPI**, com sinistra regularidade, a partir da primeira década deste século.³

O busfalis da questão não está em questionar se um prazo de vigência de 20 anos é excessivo ou insuficiente, ou se deveria ser adaptado à tecnologia específica ou ao nível de desenvolvimento dos países

Continuação: A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes

(proposta que foi avançada pelo Equador na OMC - e que foi rejeitada). Tampouco está em discutir se os titulares das **patentes** têm lucros excessivos ou se, pelo contrário, necessitam de garantias jurídicas quanto à segurança de seus investimentos em pesquisa. E muito menos está em se saber se os ganhos que a sociedade retira das **patentes** farmacêuticas - a invenção de novos medicamentos e a melhoria da qualidade de vida - são eliminados pela impossibilidade de acesso a esses mesmos medicamentos pelos mais pobres.

O verdadeiro busílis da questão está no compromisso que o Governo Brasileiro, representando toda a sociedade brasileira, assumiu em Marraqueche, em 1994, perante a comunidade internacional. O compromisso foi este. De um lado, a população brasileira vai certamente ter que contribuir de algum modo para o ressarcimento das pesquisas feitas pelas empresas farmacêuticas inovadoras. Isso vai custar-lhes dinheiro, pois o compromisso de respeitar direitos de patentes (bem como dos respectivos dados de testes) leva a um atraso no ingresso de genéricos no mercado (os quais tendem a ser - mas nem sempre são - mais baratos do que os produtos inovadores). Mas, por outro lado, o país ganha com o aumento de exportações que obteve com a abertura no acesso aos mercados estrangeiros de produtos agrícolas, têxteis e industrializados. O dinheiro que se ganha de um lado serve para cobrir o que se gasta a mais no outro. E com isto gera-se mais empregos, mais impostos, e um aumento de qualidade de vida dos cidadãos em geral. Na linguagem do comércio internacional, trata-se de uma situação win-win, isto é, em que todos ganham.

Em termos mais claros, de um lado, os ganhos dos governos dos países exportadores de commodities compensam eventuais novas barreiras ao acesso aos medicamentos pelos mais pobres e permitem-lhes subsidiar esse acesso; de outro, os ganhos dos países exportadores de medicamentos compensam as perdas do seus agricultores no que respeita aos seus ganhos, à sua cultura, à sua vida, e permitem que eles

apoiem aquilo que chamam de "multifunção" da agricultura.

Prova disto é a resistência de alguns Membros da União Europeia contra o endosso do acordo de livre comércio negociado tão duramente com o Mercosul e aprovado em 2019. Um dos argumentos dos adversários europeus do acordo é o alegado desrespeito ao meio-ambiente pelo Brasil: os produtores de carne causariam o desflorestamento da floresta tropical, e portanto a importação da carne brasileira pela Europa sem barreiras tarifárias e sanitárias acabaria sendo um incentivo à destruição da floresta - e uma forma de concorrência desleal, posto que as regras ambientais na Europa são aplicadas com severidade. Mas, na realidade, por trás dessa resistência estão as preocupações dos produtores de carne franceses com o previsível aumento da concorrência da carne brasileira no mercado europeu.

O eventual preço que o Brasil tem que pagar pelo disposto nos arts. 33 e 62, parágrafo segundo, do Acordo TRIPS, transpostos para a lei nacional pelo art. 40 e seu parágrafo único, já foi compensado pelas centenas de bilhões de dólares que foram acrescentadas às suas exportações desde 1º de janeiro de 1995.

E aqui chego ao ponto que levantei no título. O Brasil obrigou-se perante a comunidade internacional a respeitar os compromissos e a regras jurídicas plasmadas no Acordo TRIPS, do qual, repito, o parágrafo único do art. 40 é uma expressão (um tanto estranha, aliás, posto que a compensação deveria ser acionada para assegurar uma proteção mínima de 15 anos, de acordo com a prática internacional, e não apenas de 10 anos). Pacta sunt servanda - os contratos são para serem cumpridos. Se acaso o País não gosta das regras que aceitou lá em 1994, tem que fazer a única coisa que lhe cabe: sai da OMC - com todas as gravíssimas consequências negativas que resultariam disso para as exportações do País (e para as importações também, pois a OMC garante que o Brasil não sofrerá discriminações com relação aos outros Membros da OMC, quer para vender quer para com-

Continuação: A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes

prar).

O multilateralismo é a forma mais equilibrada de um país defender seus interesses. Fora do âmbito multilateral, um país fica por sua própria conta. Isso pode ser bom, de um ponto de vista egoísta, quando esse país negocia com um país de menor dimensão e peso. Mas é péssimo quando esse país confronta interesses de outros países mais poderosos. Numa reunião de que participei, como funcionário da OMPI, num país latino-americano, em que se faziam os primeiros debates que levariam à (fracassada) Agenda para o Desenvolvimento, a certa altura o representante do Brasil criticou alguns países ali presentes por terem aceitado celebrar acordos bilaterais com os Estados Unidos, povoados de cláusulas "TRIPS plus." Como resposta um delegado de um país centro-americano apontou o dedo em riste para o representante brasileiro e disse-lhe: a culpa é vossa, porque o Brasil abandonou as negociações da ALCA e deixou-nos sozinhos a conversar com os Estados Unidos. Outra história interessante, mas que revela uma atitude diferente: em 28 de abril de 2009 o Diretor-Geral da OMPI abriu uma reunião plenária na antiga Sala A do edifício-sede da Organização, em Genebra, e suas primeiras palavras foram de congratulações para o Brasil, pois naquele dia completavam-se 200 anos da aprovação do Alvará de 1809, que, a exemplo do Estatuto Inglês dos Monopólios, de 1624 (e por influência deste), estabelecia privilégios industriais por 14 anos. O diretor-geral chamou a atenção para o fato de que aquele diploma foi uma das primeiras leis do mundo, seguindo a mencionada influência do Estatuto inglês, a adotar o tratamento nacional - isto é, a dar aos inventores estrangeiros a mesma proteção que assegurava aos inventores brasileiros. Em resposta, a delegação brasileira agradeceu as palavras do diretor-geral, e afirmou que, desde a fundação da União de Paris para a proteção da **propriedade** industrial, em 1883, o Brasil havia adotado um caminho que dava preferência ao multilateralismo sobre o bilateralismo. E que essa preferência continuava.

Uma outra expressão dos ganhos advindos do multilateralismo na OMC é a adesão do Brasil ao Acordo de Compras Governamentais da OMC (GPA, na sigla inglesa de Government Procurement Agreement), acordo plurilateral sobre compras governamentais, que tornará o mercado brasileiro de medicamento mais competitivo, pois facilitará a participação de empresas estrangeiras nas vendas de medicamentos e produtos médicos para o SUS, seguindo regras de transparência e igualdade de oportunidades. A realização de pregões internacionais para a compra de medicamentos ampliaria substancialmente a concorrência, contribuindo para drásticas reduções de preço. O acordo garantiria o acesso de fato de empresas estrangeiras, que aqui poderiam vender seus medicamentos ao SUS desde que aprovados por certas autoridades regulatórias indicadas pela **ANVISA**, como o FDA dos EUA e a EMEA da Europa. A maior escala dessas empresas, que vendem seus medicamentos em todo o mundo, reduzirá o preço unitário pago pelo SUS, isso sem mencionar os benefícios advindo da adaptação às regras do GPA, que contribuirão para ganhos de eficiência. Países como os EUA e Reino Unido já adquirem medicamentos utilizando o GPA. Em 3 de fevereiro de 2021, o Brasil formalizou junto à OMC sua oferta para adesão ao GPA. O próximo passo é a análise dessa oferta pelos membros do acordo.

O multilateralismo, com todas as suas limitações e defeitos, sobretudo no que toca a se chegar a consensos, é sempre preferível ao bilateralismo e ao unilateralismo. A união faz a força. Mas, por outro lado, traz compromissos que deveriam ser mais difíceis de desfazer, pois esses são assumidos perante uma coletividade, e não apenas perante um ou dois parceiros.

Assim, por mais argumentos caritativos, compassivos, que se possam levantar contra as patentes farmacêuticas, querer agora a anulação de um desses compromissos sem a correspondente eliminação dos ganhos que foram obtidos em troca da sua aceitação é inaceitável em termos jurídicos e éticos.

Continuação: A palavra ausente em todo o debate relativo à vigência das patentes

Defender a manutenção do parágrafo único do art. 40 é uma questão fundamental de honestidade. Como, por outras palavras, afirmou o juiz Aduino Suannes, relatando o admirável acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo no caso YKK, o Direito não acode os espertos.⁴ Ou não deveria acudir.

Justiça Federal anula a decisão do INPI que negou registro para marca



Desde o início de 2020, o Mercado Bitcoin, empresa brasileira líder da América Latina em ativos digitais, buscava reverter judicialmente o indeferimento de sua marca institucional Mercado Bitcoin, levada a registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - **INPI**, na classe internacional 36 (serviços de intermediação de compra e venda de moedas criptográficas pela internet; administração de carteira de moedas criptográficas; provimento de informações financeiras), reivindicando a logotipia:

(Imagem: Divulgação)

A decisão de indeferimento do **INPI** se pautava no artigo 124, inciso VI, da lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), que proíbe o registro como marcas de sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

abpi.empauta.com

Ao levar o caso para o Judiciário, o Mercado Bitcoin sustentou que sua marca, quando analisada no conjunto e em associação ao logotipo adotado no mercado, é apta a exercer a função primordial de uma marca, qual seja, identificar e diferenciar, junto aos consumidores, os serviços da empresa de outros oferecidos no mercado.

Para suportar suas alegações, o Mercado Bitcoin apresentou uma série de provas, incluindo pesquisa de mercado perante os consumidores, atestado de associação atuante no ramo e coletânea de notícias veiculadas na imprensa demonstrando que o sinal é, efetivamente, reconhecido como marca identificadora dos serviços da plataforma de criptomoedas

Nesse contexto, a sentença proferida pelo juiz Marcelo Leonardo Tavares, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deu provimento aos pedidos do Mercado Bitcoin, anulando a decisão de indeferimento do **INPI** e destacando que em seu conjunto, a configuração visual da marca lhe permite diferenciação necessária para ser registrada. Com esta decisão, o Mercado Bitcoin ganha ainda mais força para explorar e fortalecer sua marca no mercado.

Webinar "Aspectos Jurídicos do E-commerce"

THOMSON REUTERS® WEBINAR ▶ AO VIVO

Aspectos Jurídicos do E-commerce

PALESTRANTES

Nadia Hackerott
HBC Advogados

Lucia Souza D'Aquino
Advogada

Patricia Peck
PG Advogados

Rodrigo Rebouças
Advogado e Professor

06 de Abril
Das 10h às 11h
GoToWebinar

Inscrições em
bit.ly/31boQcX

Data: 6/4

Horário: às 10h

Online e Gratuito

Com o advento de novas tecnologias somado ao crescente mercado de comércio eletrônico, vê-se a necessidade de discutir os aspectos jurídicos do E-commerce, visando o tratamento de dados pessoais de maneira assertiva (seguindo as premissas da LGPD), assim como acurar elementos como termos e condições de uso do site, analisar aspectos relativos à proteção da **propriedade** intelectual, direitos do consumidor, entre outros. Pensando nisso, convidamos os Doutores Nadia Hackerott, Lucia Souza D'Aquino, Patricia Peck e Rodrigo Rebouças, respectivamente coordenadora e autores da obra Aspectos Jurídicos do E-commerce, da Editora Revista dos Tribunais, para debater um pouco mais sobre estes assuntos.

Speakers

- Nadia Andreotti Tüchumantel Hackerott

Consultora associada do HBC Advogados. Pós-graduada em Direito Contratual e em Direito Digital e Compliance. Foi aluna do Intellectual Property Summer Institute no Franklin Pierce Law Center - EUA e do Training Course for IP Protection Lawyers no Japan Patent Office (Japão). Colunista da coluna Especialista do canal Fenalaw Digital.

- Lúcia Souza d'Aquino

Doutora em Direito pela UFRS. Especialista em Direito Francês e Europeu dos Contratos pela Université de Savoie-Mont Blanc/UFRGS. Membro dos grupos de pesquisa "Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização" da UFRGS. Advogada.

- Patricia Peck

Advogada especialista em Direito Digital, **Propriedade** Intelectual, Proteção de Dados e Cibersegurança. Doutora pela USP e PhD em Direito Internacional. Presidente da Comissão Especial de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/SP. Autora de 29 livros. Sócia do escritório PG Advogados e Presidente do Instituto iStart de Ética Digital.

- Rodrigo Fernandes Rebouças

Doutor em Direito Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito dos Contratos, Direito das Novas Tecnologias e Direito Tributário pelo CEU/IICS; em Gestão de Serviços Jurídicos pela FGV/SP; e em Gestão de Departamentos Jurídicos pelo Insper. Advogado e Consultor Jurídico no Estado de São Paulo. Coordenador do Núcleo Temático de Direito Digital da OAB/SP. Professor dos programas de pós-graduação.

Continuação: Webinar "Aspectos Jurídicos do E-commerce"

duação no IBMEC/SP, FADI, UNIFOR, CEU Law School, Escola Paulista da Magistratura e Insper Direito. Professor da Graduação da FADITU. Professor convidado e palestrante. Autor de artigos, capítulos de livros e livros jurídicos.

Por que o uso da inteligência artificial da IBM fracassou na saúde



Shridhar Jayanthi é agente de **patentes** com registro no escritório de **patentes** norte-americano (US-PTO). Tem doutorado em engenharia elétrica pela Universidade de Michigan (EUA) e diploma de engenheiro de computação pelo ITA. Atualmente, trabalha com empresas de alta tecnologia para facilitar obtenção de **patentes** e, nas (poucas) horas vagas, é estudante de problemas na intersecção entre direito, tecnologia e sociedade. Antes disso, teve uma vida acadêmica com passagens pela Rice, MIT, Michigan, Pennsylvania e no InCor/USP, e trabalhou com pesquisa em áreas diversas da matemática, computação e biologia sintética.

Monica Matsumoto é cientista e professora de Engenharia Biomédica no ITA. Curiosa, tem interesse em áreas multidisciplinares e procura conectar pesquisadores em diferentes campos do conhecimento. É formada em engenharia pelo ITA, doutora em ciências pela USP e trabalhou em diferentes instituições como InCor/HCFMUSP, UPenn e EyeNetra.

Daniel Schultz é cientista, professor de microbiologia e membro do núcleo de ciências computacionais em Dartmouth (EUA). Estuda a dinâmica dos processos celulares, com foco na evolução de bactérias resistentes a antibióticos. É formado em engenharia pelo ITA, doutor em química pela Universidade da Califórnia San Diego e pós-doutorado em biologia sistêmica em Harvard. Possui trabalhos de alto impacto publicados em várias áreas, da física teórica à biologia experimental, e

busca integrar essas várias áreas do conhecimento para desvendar os detalhes de como funciona a vida ao nível microscópico.

No início de fevereiro, a notícia que o Watson Health estava à venda veio como surpresa a muitos e a outros nem tanto. Lançado com sucesso em 2011, um programa do IBM Watson venceu o show americano Jeopardy. O código automático conseguia prever perguntas e respostas em áreas de conhecimento geral, e bateu todos os outros concorrentes.

O Watson Health opera no segmento de saúde. A campanha era clara, a IA (inteligência artificial) iria mudar para melhor o tratamento dado aos pacientes, salvando vidas.

Um dos carros-chefes é a área de oncologia. Com a base de dados de um hospital, o MSKCC, o poder de recomendação do Watson foi replicado para pacientes em outros hospitais.

Essa foi uma das falhas, passar uma conduta de tratamento de um hospital a outro, sem adaptar à realidade daquele local. Por exemplo, o sistema automático trouxe recomendações de tratamentos avançados que não estavam disponíveis em centros de câncer menores.

Esses resultados começaram a levantar suspeitas e ceticismo dos médicos usuários do programa. E muitos resultados não tinham validação científica, eram apenas uma constatação enviesada pelo banco de dados do sistema de inteligência artificial.

Nos anos que se seguiram, a partir de 2015, foram compradas outras empresas do segmento que tinham bancos de dados maiores e uma carteira considerável de clientes. Compras bilionárias como as empresas Truven, Explorys, Phytel and Merge Healthcare foram feitas. De acordo com reportagens, essa in-

Continuação: Por que o uso da inteligência artificial da IBM fracassou na saúde

compatibilidade de fontes de dados tornou o sistema em Frankenstein, sem uma plataforma de backend coesa. Esse foi um dos problemas.

Marketing sem a evidência científica

O mais gritante foi o movimento de tornar os produtos comercializáveis antes mesmo de ter evidência que funcionavam.

Alimentaram promessas como descoberta de novos medicamentos, medicina personalizada, melhores práticas de conduta médica, reduzir o tempo de análise do médico e salvar vidas.

O mercado de saúde é muito intrincado, não existe uma ferramenta que resolva todos os problemas complexos.

Watson Health foi incisivo em suas campanhas de marketing, vendendo os produtos sem comprovação de evidências científicas dos resultados.

Em 2016, um grande centro de oncologia, o MD Anderson, quebrou contrato com a IBM, balançando ainda mais a confiança na plataforma. Mesmo assim, hoje a empresa fatura mais de um bilhão de dólares com os produtos do Watson Health.

Apesar da cifra substancial, a empresa não é sustentável e não tem lucro, nunca o teve.

Paralelo com a pneumonia por covid-19

Em um artigo recente publicado na revista Nature, o cientista Michael Roberts e seus colegas analisaram mais de dois mil artigos científicos que tinham como objetivo detectar o novo coronavírus em raio-X e tomografia computadorizada, diferenciando-o de outros tipos de pneumonia por vírus e bactéria.

Nenhum dos artigos foi capaz, dentro desta análise, de ser uma ferramenta clínica que funcionasse em ambiente clínico real.

Entre as causas estão bancos de dados de tamanho insuficiente, metodologia falha, dados de diversas fontes que não se integram, a dificuldade de se ter um prognóstico (como desfecho e preditores) e a dificuldade de se trabalhar junto com os médicos especialistas (produzindo sugestões que sejam explicáveis e não caixas pretas).

Todas essas dificuldades são as mesmas encontradas pelo sistema da IBM Watson Health.

Justamente, a grande falha da IBM foi focar na venda dos produtos, sem trabalhar a robustez de seu sistema, com metodologia correta e banco de dados não enviesados.

Ainda, este paper da Nature dá algumas sugestões para superar essas dificuldades, principalmente no desafio de usar dados de fontes diferentes e como trabalhar com dados internos e externos.

O Watson Health foi um dos pioneiros a usar IA para a área de saúde. Infelizmente, o desenvolvimento de seus produtos não satisfaz a propaganda e gerou enorme desconfiança por parte dos hospitais, planos de saúde e médicos.

Ao se tornar grande e incorporar novas empresas, perdeu agilidade no mercado, tomado hoje por pequenas empresas e startups que conseguem encontrar os nichos e oferecer produtos que respondem à complexidade da biologia e dos sistemas de saúde.

No hype da IA em saúde, uma das ciladas desse relato é não se basear na ciência para salvar vidas.

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório | INPI
3, 5, 10, 12, 18

Patentes
3, 5, 10, 12, 21

Marcas
5

Pirataria
7

Direitos Autorais
9, 12

Propriedade Intelectual
12, 19

Propriedade Industrial
12

Entidades
12